



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 11 / 08  
Silvio Skidmore Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 136

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.000668/2007-94  
**Recurso nº** 151.852 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-81.456  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** ACUMULADORES MOURA S.A.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/04/2002 a 31/10/2002

**IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.**

O imposto não lançado na nota fiscal e, conseqüentemente, não recolhido espontaneamente pelo contribuinte enseja o seu lançamento de ofício, independentemente do motivo de que decorreu tal omissão. Sendo assim, o estabelecimento comparado a industrial nos termos do inciso III do art. 9º do RIPI/1998 submete-se ao lançamento de ofício do tributo e de seus acréscimos legais quando evidenciado que deu saída a produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, sem o destaque do IPI nas respectivas notas fiscais, embasando se indevidamente no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, posto que é o sujeito passivo da obrigação principal, como contribuinte, obrigando-se, em face da ocorrência do fato gerador, ao recolhimento do imposto que resultar do confronto débito/crédito.

**SAÍDAS COM SUSPENSÃO.**

A faculdade de utilizar os institutos da suspensão do imposto e da manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826, de 1999, só alcançou os estabelecimentos equiparados a indústria após a publicação da Lei nº 10.845/2002, que introduziu o § 6º no art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

A apreciação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributaria não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

**MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA.**

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% é determinação legal contida no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, não cabendo à autoridade administrativa afastar tal aplicação.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo nº 13603.000668/2007-94  
Acórdão n.º 201-81.456

|  |              |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |              |
| Brasília,  | 25 / 11 / 08 |
| Silvio Sérgio Cortes<br>Mat.: Siane 91745                        |              |

CC02/C01  
Fls. 137

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Há que se refutar o pedido de perícia ou diligência se nos autos encontram-se os elementos suficientes e capazes para a formação da convicção do julgador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, em 06/08/2008, o advogado da recorrente, Dr. Peter Erik Kummer, OAB-DF 16.134.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

## Relatório

O presente processo originou-se do auto de infração de fls. 03/20, lavrado contra a interessada, em 27/03/2007, para exigência do crédito tributário no montante de R\$ 1.055.403,11, assim discriminado:

|  |                  |
|--|------------------|
| - Imposto sobre Produtos Industrializados        | R\$ 371.073,13   |
| - Juros de Mora (calculados até 28/02/2007)      | R\$ 282.520,10   |
| - Multa Proporcional                             | R\$ 278.304,78   |
| - Multa IPI não lançado com cobertura de crédito | R\$ 123.505,10   |
| - Total de Crédito                               | R\$ 1.055.403,11 |

O crédito tributário foi lançado com fundamento nos arts. 9º, III; 32, II; 39, *caput*, § 2º, II; 109; 110, I, “r”, e II, “e”; 114 e parágrafo único; 117; 118, II; 182; 183, IV, e 185, III, ambos do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998; arts. 5º da Lei nº 9.826/1999; e 80, I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelos arts. 80 da Lei nº 9.430/1996 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

As irregularidades praticadas pela contribuinte, empresa equiparada a estabelecimento industrial nos termos do inciso III do art. 9º do RIPI/1998, apontadas em face do procedimento fiscal determinado pelo Mandados de Procedimento Fiscal nºs 06.1.10.00-2007-00003-0 e 06.1.10.00-2007-00003-0-1, foram, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/26:

1) IPI não lançado, utilização indevida da suspensão do art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

A empresa, embora fosse equiparada a industrial, utilizou-se da suspensão do imposto destinada apenas ao estabelecimento industrial, conforme estatuído no art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.826/1999. Combinado este art. com o art. 111, inciso I, do CTN, que diz respeito à interpretação literal de dispositivo que cuide de suspensão ou exclusão de crédito tributário, fica caracterizada a utilização indevida do instituto da suspensão. Os valores lançados abrangem o período de abril a outubro de 2002, porque, a partir de 01/11/2002, passou a vigorar, também para as equiparadas, o benefício instituído pelo *caput* do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, em face de modificação introduzida no citado dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002, com vigência determinada pelo art. 7º da mesma lei; e

2) IPI não lançado, utilização indevida da suspensão do inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.637/1998.

A suspensão em causa diz respeito à saída de bens do ativo permanente, remetidos pelo estabelecimento industrial. No entanto, os produtos vendidos a IVECO FIAT DO BRASIL LTDA. não são bens do ativo permanente e sim produtos industrializados pela

*Su*

*S*

filial da cidade de Itapetinga, SP, recebidos em transferência para comercialização pela filial de Betim.

Sendo a filial de Betim estabelecimento equiparado a industrial, constatamos que as vendas para a IVECO FIAT BRASIL LTDA., realizadas entre abril e outubro de 2002, deveriam ter sido tributadas seguindo o mesmo entendimento exposto no item (1). A comercialização de produtos acabados e suas partes, recebidos em transferência de estabelecimento industrial da mesma empresa, só passou a ser contemplada com saídas com suspensão do IPI após a publicação da Lei nº 10.485/2002, que, em seu art. 4º, deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.826/1999, enquanto no art. 7º determinou o início dos efeitos do benefício a partir de 1º de novembro de 2002. Até então não havia permissão legal para tais saídas com suspensão.

Em vista das infrações cometidas, foi reconstituída a escrita fiscal, conforme planilha anexa às fls. 27/30, da qual resultou, em 30/06/2002, o saldo devedor de R\$ 22.158,32. Na reconstituição foram considerados os valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e os débitos apurados pela Fiscalização. O valor de R\$ 164.673,60, previamente estornado pela contribuinte devido ao pedido de ressarcimento, foi desconsiderado sob a forma de crédito de IPI, conforme planilha de reconstituição da escrita fiscal à fl. 27.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/84, em cuja instrução anexou textos doutrinários, decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A impugnação foi recebida tempestivamente e em seguida encaminhada à DRJ em Juiz de Fora - MG para ser processada e julgada, através do despacho de fl. 85.

Na Sessão de 22 de novembro de 2007, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 03/20, oportunidade em que foi lavrado o Acórdão nº 09-17.725 de fls. 86/99.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 105/127, acompanhado dos documentos de fls. 128/130, que nada de novo trouxe aos autos, aduzindo, em síntese, as mesmas considerações trazidas à baila com a impugnação, alegando a insubsistência do auto de infração; e que não teria ocorrido infração, pois, como o estabelecimento é equiparado a industrial, a saída de mercadorias para as montadoras de veículos foi realizada com suspensão do IPI devido, o que se amolda perfeitamente à letra da lei pertinente (art. 5º da Lei nº 9.826/999).

No mérito, que não há porque falar que a recorrente, sendo equiparada a estabelecimento industrial, conforme inciso III do art. 9º do RIPI/1998, não é abrangida pela suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/1999. Nesse tópico, contesta a interpretação dada ao dispositivo da lei, pois, no seu entender, o art. 111 do CTN aponta ao intérprete que o resultado de sua operação intelectual de apreensão do sentido e extensão da norma deve coincidir, necessariamente, com o que está escrito.

Nesses termos, se a equiparação tem o significado de dar igualdade e se o industrial, a quem a recorrente é equiparada, tinha e tem o direito à suspensão do IPI na saída para as montadoras de automóveis, não havendo norma específica e inequívoca subtraindo esse

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

|  |              |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |              |
| Brasília.  | 25 / 11 / 08 |
| Silvio Saad de Sá<br>Mat.: Sispes 91745                          |              |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 140 |
|----------------------|

direito, a única interpretação que se amolda ao art. 111 do CTN é de que a recorrente não cometeu nenhuma ilicitude em sua conduta.

A jurisprudência do STJ cristaliza muito bem o cerne da presente celeuma: quando há equiparação, os deveres e os direitos passam a ser idênticos, exceto em caso de norma específica ou inequívoca que retire o direito ou o dever.

Cumprе apontar, nesse sentido, que a Primeira Turma do STJ, ao analisar o ADN Cosit nº 25/99, que restringiu a hipótese de incidência da suspensão do IPI não albergada em lei, julgou-a ilegal (REsp/PR nº 491.304, de 18/08/2003).

Alega ainda que mesmo que a suspensão do IPI tivesse sido indevidamente utilizada, não haveria tributo devido, pois que esse teria sido recolhido na operação tributada subsequente (venda de automóvel pela montadora). Não há porque se cobrar o mesmo imposto, pois já recolhido, sob pena de se praticar o *bis in idem*. O que se poderia cobrar, no máximo, seriam os juros de mora, já que o IPI foi pago de forma postergada, embora efetivamente pago.

Alegou que, entendido que na postergação do imposto dever-se-ia pagar a multa moratória equivalente aos dias de diferença do pagamento na apuração da recorrente e o pagamento efetuado pelas montadoras de automóveis, o que será comprovado por perícia técnica, a multa aplicada no percentual de 75% do tributo entendido devido jamais poderia prevalecer.

O RIPI/1998 expressamente previu a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que claramente demonstra a forma de calcular a multa de mora, cálculo este que se dá de acordo com o número de dias de atraso, podendo atingir o máximo de 20% do débito pago.

A multa de ofício de 75% sem levar em consideração os dias de atraso é um verdadeiro absurdo. Se combinados os arts. 61 e 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa objeto do lançamento de ofício seria de R\$ 5,775. No entanto, no entendimento do auto de infração, esta multa chega a R\$ 750,00.

Quer demonstrar, assim, a recorrente que, caso houvesse multa a pagar, ela seria no máximo de 20%.

No mérito, pugna pela procedência *in totum* do auto de infração, ante a insubsistência do lançamento tributário nele contido, requerendo, por conseguinte, o arquivamento do respectivo Processo Administrativo, com fundamento no art. 146, III, da CF, c/c o art. 111, I, do CTN.

Por fim, em sendo superadas as preliminares argüidas e/ou afastada a aplicação do art. 146, III, da CF, c/c o art. 111, I, do CTN, requer a recorrente que seja reconhecida a não-comutatividade do IPI, alegando postergação do recolhimento do IPI para momento futuro, exaltando o Princípio do *Non Bis in Idem* para justificar a postergação do recolhimento do imposto ante a impossibilidade da cobrança em duplicidade do "principal", passando a reconhecer a legitimidade dos "juros de mora e multa de mora (0,33% ao dia limitado a 20%), calculados entre quando se deu a 'suspensão indevida' e o pagamento do IPI".

É o Relatório.

*SAU*

*8*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 11 / 08  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Cuida-se no presente voto de examinar a lide provocada pela interposição de recurso voluntário de fls. 105/127, acompanhado dos documentos de fls. 128/130, contra o r. Acórdão nº 09-17.725 de fls. 86/99, prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, na sessão de 22 de novembro de 2007, que julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 03/20, em que se exige da contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 1.055.403,11, consolidado em 27/03/2007, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A autuação decorreu da apuração de débitos em virtude da saída de produtos com suspensão do IPI, para a qual a contribuinte justificou a aplicação dos arts. 5º da Lei nº 9.826/1999 e 40, XII, do RIPI/1998.

Nos trabalhos fiscais, que primordialmente objetivavam a apuração da legitimidade de saldo credor pleiteado pela contribuinte, relativamente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002, entendeu a Fiscalização que houvera utilização indevida do instituto da suspensão do IPI. Em vista da constatação, o ressarcimento foi indeferido e lavrado o presente auto de infração, ora contestado pela contribuinte, mediante razões preliminares e de mérito que serão, conforme o relatório do presente voto, sucessivamente abordadas:

### 1. preliminares:

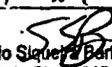
a) a tempestividade da impugnação já foi declarada no presente voto;

b) a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários lançados de ofício, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN, decorre da formalização do presente processo administrativo, não se caracterizando, portanto, como ponto de controvérsia entre Fisco e contribuinte; e

c) a legitimidade dos atos praticados pela contribuinte é assunto concernente a questões de mérito que serão analisadas em sucessivo; e

### 2. mérito:

a) de início, esclareça-se que não foi colocada qualquer dúvida a respeito da condição da contribuinte de estabelecimento industrial por equiparação, com fulcro no artigo 9º, III, do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998. Aliás, foi esta verificação que desencadeou o procedimento de autuação;

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília, <u>25</u> / <u>11</u> / <u>08</u>   |
| <br>Sívio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siapc 91745 |

b) a contribuinte exerce o comércio de produto industrializado fabricado pela filial localizada em Itapetinga, em São Paulo, ou seja, bateria para veículos automotores classificada na posição 8507.10.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070/2001, e vendida para a Fiat Automóveis S/A e para a Iveco Fiat Brasil Ltda. Segundo a Fiscalização, os dispositivos infringidos são os seguintes:

**Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º:**

*"Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.*

*§ 1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.*

*§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.*

*§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão 'Saído com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas."*

**Art. 40, inciso XII, do RIPI/1998:**

*"Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:*

*XII - os bens do ativo permanente (máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas, gabaritos, moldes, matrizes e semelhantes), remetidos pelo estabelecimento industrial a outro estabelecimento da mesma firma, para serem utilizados no processo industrial do receptor;" (grifei)*

c) no tocante ao art. 5º da Lei nº 9.826/1999, relativo ao item I da autuação, e também ao art. 40, inciso XII, do RIPI/1998, relativo ao item II da autuação, a infração apontada diz respeito ao fato de ser a contribuinte estabelecimento equiparado a industrial, para o qual, até a publicação da Lei nº 10.485/2002, não havia o benefício da suspensão do IPI nos termos indicados no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, originalmente publicado;

d) com relação ao art. 40, XII, do RIPI/1998, apontou-se ainda que a contribuinte dava saída a produtos industrializados pela filial da cidade de Itapetinga, SP, recebidos em transferência para comercialização pela filial de Betim, não a bens do ativo permanente, conforme condição estipulada no citado dispositivo;

e) entretanto, restringiu-se a análise fiscal à Lei nº 9.826/1999, tratando ambos os tópicos como indevida utilização do benefício apenas na parte concernente ao fato de não ser a contribuinte estabelecimento industrial, mas apenas equiparado a industrial; e

f) dessa maneira, conclui-se que para ambas as situações somente a partir de 01/11/2002, com a vigência da alteração promovida pela Lei nº 10.485/2002, ao benefício





|  |  |
|--|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |  |
| Brasília, 25 / 11 / 08   |  |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: SIAPE 91745                     |  |

instituído pelo supracitado art. 5º, passaram a beneficiar-se da suspensão do IPI, nas saídas ali discriminadas, os estabelecimentos equiparados a industrial.

Nesse sentido, a contribuinte apresenta sua defesa contra a lavratura de auto de infração para constituição do respectivo crédito tributário relativo aos períodos de apuração compreendidos entre 10/04/2002 e 31/10/2002, na qual afirma ser o entendimento da auditora fiscal equivocado, uma vez que, em sendo estabelecimento comercial equiparado a industrial, possui os mesmos benefícios quanto à suspensão do IPI na saída de seus produtos.

Entretanto, não obstante a contestação da contribuinte, já foi dito que não há controvérsia quanto à equiparação da contribuinte a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, inciso III, do RIPI/1998. Incidiu a autuação em face da conjugação deste fato com a utilização do instituto da suspensão estatuído segundo os arts. 5º da Lei nº 9.826/1999, e 40, XII, do RIPI/1998, ambas destinados a estabelecimentos industriais, cujas redações já foram oportunamente reproduzida. Diga-se, em relação ao primeiro, na sua redação original.

Segundo a recorrente, não há porque falar que, sendo equiparada a estabelecimento industrial, conforme inciso III do art. 9º do RIPI/1998, não é abrangida pela suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.

Contesta a interpretação dada ao dispositivo da lei, pois no seu entender o art. 111 do CTN aponta ao intérprete que o resultado de sua operação intelectual de apreensão do sentido e extensão da norma deve coincidir, necessariamente, com o que está escrito.

Nesses termos, alega, se a equiparação tem o significado de dar igualdade e se o industrial, a quem a recorrente é equiparada, tinha e tem o direito à suspensão do IPI na saída para as montadoras de automóveis, não havendo norma específica e inequívoca subtraindo esse direito, a única interpretação que se amolda ao art. 111 do CTN é de que a recorrente não cometeu nenhuma ilicitude em sua conduta.

Nesse sentido, assinala que a jurisprudência do STJ cristaliza muito bem o cerne da presente celeuma: quando há equiparação, os deveres e os direitos passam a ser idênticos, exceto em caso de norma específica ou inequívoca que retire o direito ou o dever.

Por fundamento, aponta que a Primeira Turma do STJ, ao analisar o ADN Cosit 25, de 1999, que restringiu a hipótese de incidência da suspensão do IPI não albergada em lei, julgou-a ilegal (REsp/PR nº 491.304, de 18/08/2003).

Mesmo porque, prossegue, é clara a regra de equiparação estatuída no art. 9º, III, do RIPI/1998: "*(Equiparam-se a estabelecimento industrial: [...] III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior (Lei nº 4.502/1964, art. 4º, II, e § 2º; Decreto-Lei nº 34/1966, art. 2º, alteração 1º; e Lei nº 9.532/1997, art. 37, I).*" (negritei)

Segundo o art. 4º da Lei nº 4.502/1964, "*Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta lei: [...] II - as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outros do mesmo contribuinte*". Sendo assim, os estabelecimentos equiparados a industrial, como é o caso da recorrente, devem cumprir todas as normas atinentes à apuração e ao recolhimento do IPI. Em outras palavras, se a Lei nº 9.826, de 1999, prevê a suspensão do

*Silvia*

|  |  |
|--|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |  |
| Brasília, 25 / 11 / 08   |  |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: SIAPE 91745                     |  |

IPI na saída de peças, partes e componentes destinados à montagem de veículos automotores, então, tal determinação deve ser aplicada, inclusive, aos estabelecimentos equiparados a industrial.

Veja-se, entretanto, que, a par da indignação da contribuinte, os julgadores administrativos devem observar as normas legais e complementares (art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990), bem assim o entendimento que a elas dá a SRF expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria nº 58, de 17/03/2006). E é em razão da observação do texto legal em apreço que será proferido o presente voto, no sentido de que a suspensão do IPI, prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/1999, em sua redação original, bem assim a concedida pelo art. 40, inciso XII, do art. 40 do RIPI/1998, aplicam-se apenas aos estabelecimentos industriais, excetuando-se deste procedimento os estabelecimentos equiparados a industrial.

Analisando-se o *caput* do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, resta claro tratar-se de alteração na legislação do IPI, em que se estabelece, nas condições ali especificadas, a utilização obrigatória da suspensão do IPI e, com ela, a figura do contribuinte substituído. Esta nova hipótese de suspensão está condicionada à **destinação do produto**, a qual, segundo o artigo legal em pauta, deve ser a **montagem** dos veículos das posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI/1996.

Quem realiza a montagem desses produtos são apenas as indústrias automobilísticas, montadoras. Portanto, apenas as saídas a elas diretamente destinadas podem preencher o requisito do *caput* do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.

Desta forma, da interpretação restrita do *caput* do art. 5º conclui-se que somente a saída dos bens nele arrolados (chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios), do **estabelecimento industrial** que os produziu, para as montadoras dos veículos ali especificados, é beneficiada pela suspensão do IPI, tornando, nas condições estipuladas no dispositivo legal, contribuintes substitutos as montadoras e substituídos os fabricantes dos chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios. Ou seja, a suspensão de que se trata restringe-se às saídas de produtos realizadas pelos estabelecimentos que industrializaram os bens relacionados diretamente para as indústrias fabricantes de veículos.

No caso, a contribuinte é estabelecimento equiparado a industrial, por força do disposto no inciso III do artigo 9º, do RIPI/1998, assim redigido:

*"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

[...]

*III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);"*

Da simples leitura do art. 9º, inciso III, do RIPI/1998, verifica-se que as filiais e demais estabelecimentos do mesmo contribuinte, ali citados, são estabelecimentos que agem como meros comerciantes dos produtos importados/fabricados ou mandados fabricar por outro estabelecimento da mesma empresa, exercendo o comércio por atacado. Por efetuarem vendas



|  |    |    |    |
|--|----|----|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |    |    |    |
| Brasília,  | 25 | 11 | 08 |
| Sívio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siape 91745                      |    |    |    |

por atacado e como tais incluídas no art. 14, inciso I, do RIPI/1998 (vendas de bens de produção, de consumo, ou a revendedores) são estabelecimentos comerciais atacadistas equiparados a industrial, conforme já orientava o Parecer Normativo CST nº 482, de 1971 (publicado no DOU de 03/09/1971).

Por conseguinte, a essência da equiparação a industrial em pauta é a intermediação (venda) de produtos por atacado entre o importador/fabricante e o adquirente (quer seja este industrial ou comerciante) e não a industrialização.

Neste contexto, portanto, não cabe, como quer a recorrente, a extensão ao estabelecimento equiparado a industrial por força do art. 9º, III, do RIPI/1998, às disposições do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, pois, como já exposto anteriormente, o que o artigo legal quis atingir com a substituição tributária pelas montadoras não foi o estabelecimento comerciante, mas, sim, e tão-somente, o estabelecimento industrial - entendido como o definido no art. 8º do RIPI/1998. Desta forma, não basta ser apenas contribuinte do IPI para ter direito à suspensão do IPI, como diz a interessada, mas é, necessário ser contribuinte do IPI como estabelecimento industrial (art. 23, I, do RIPI/1998).

Note-se que nas disposições sobre a importação dos bens arrolados no art. 5º da Lei nº 9.826/1999 o espírito da Lei ficou completamente claro, já que, nesta hipótese, o legislador somente admitiu que a suspensão do IPI alcançasse as importações realizadas diretamente pelas montadoras e não por qualquer outro estabelecimento industrial, conforme também esclarece o Ato Declaratório Cosit nº 25, de 1999. Caso contrário, se fosse permitido que outros estabelecimentos as realizassem, haveria a possibilidade de intermediação da importação por estabelecimento equiparado a industrial, pelo comércio dos bens, mas a intenção do legislador, como já dito, foi alcançar, com o art. 5º, apenas a indústria (montadora), ou seja, a última operação da cadeia de produção da indústria automotiva.

Com a publicação da Lei nº 10.485/2002, dando, em seu artigo 4º, nova redação ao artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, a suspensão que ali se cuida passou a ser usufruída por estabelecimento filial ou por pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no *caput* e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. No seu novo texto integral, o art. 5º da Lei nº 9.826/1999 passou a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei nº 10.485//2002, no DOU de 04/07/2002, ou seja, a partir de 1º de novembro de 2002, conforme determinação contida em seu artigo 7º.

Em sua nova redação, passou assim a vigor o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999:

*"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.*

*Sívio*

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (grifou-se)

Ainda assim, depreende-se da leitura do art. 5º da Lei nº 9.826/1999, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002, a omissão, em seu texto, dos estabelecimentos equiparados a industriais, resguardando o direito à suspensão aqueles equiparados em razão da prática da atividade descrita em seu § 6º acima transcrito.

Os atos normativos subseqüentes à alteração promovida no art. 5º da Lei nº 9.826/1999 pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002 corroboram o entendimento aqui manifestado. Tanto é que o art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26/2002 declarou, ressaltando-se a situação prevista no seu parágrafo único, que a suspensão do IPI de que trata a Instrução Normativa nº 235/2002 (que dispunha sobre o art. 5º da Lei nº 9.826/1999, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002) **não se aplica a estabelecimento equiparado a industrial.**

Posteriormente, tanto o citado Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26/2002 como a referida IN SRF nº 235/2002 foram revogados pela vigente IN SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003. Esta, ratificando normas dos dispositivos revogados, prescreve, no inciso II do seu art. 23, que o regime de suspensão em causa não se aplica a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar de estabelecimento comercial equiparado a industrial pela legislação do IPI, na operação a que se refere o seu art. 4º.

No entanto, há que se reiterar que a vigência da alteração introduzida no art. 5º da Lei nº 9.826/1999 passou a produzir efeitos somente a partir de 1º de novembro de 2002.





Desta forma, a pretensão da recorrente de utilizar do instituto da suspensão do IPI antes de 01/11/2002, sob o argumento de que os estabelecimentos equiparados a industriais se submetem às mesmas disposições concernentes ao estritamente industrial, não procede. Isto porque somente na hipótese em que se entendesse que a referida equiparação tenha promovido total equivalência entre o estabelecimento industrial e aquele a ele equiparado, os quais passariam a assumir, sob ponto de vista tributário, uma mesma identidade, de forma que todas as normas aplicáveis ao primeiro seriam automaticamente extensivas ao segundo.

Ocorre que o RIPI/1998 (e atualmente o RIPI/2002), embora tenha equiparado a industrial, por uma ficção legal, o estabelecimento comercial que se encontre em uma das situações previstas no seu art. 9º, em momento algum declara que essa equiparação asseguraria idêntico tratamento tributário a ambos os estabelecimentos, ou, tampouco, que eles sujeitar-se-iam, necessariamente, ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais.

Pelo contrário, constata-se que tanto o RIPI/1998 quanto o RIPI/2002, ao longo de seus dispositivos, mantém clara distinção entre os estabelecimentos industriais (os quais realizam qualquer uma das operações previstas no seu art. 4º) e aqueles que, embora não exerçam tais atividades, foram equiparados a industriais, oferecendo, ainda, inequívoca percepção de que o legislador, quando pretende abrigar os estabelecimentos industrial e equiparado sob as mesmas regras, manifesta expressamente a sua intenção nesse sentido, através do texto da legislação.

Assim é que o inciso II do art. 32 do RIPI/1998 (inciso II do art. 34 do RIPI/2002) define textualmente o fato gerador do imposto como sendo a saída de produto, tanto do estabelecimento industrial como daquele equiparado a industrial. E, igualmente, o art. 147 do mesmo Regulamento (art. 164 do RIPI/2002) prescreve que a fruição do crédito básico poderá ser efetuada pelos estabelecimentos industriais e também pelos que lhes são equiparados.

Verifica-se, portanto, que a obrigação de recolhimento do IPI, bem como o direito ao crédito do valor recolhido, são aplicáveis tanto ao estabelecimento industrial como àquele a ele equiparado, em decorrência da disposição expressa em lei, e não em função da mesma identidade tributária de que estariam dotados ambos os estabelecimentos, como entende a contribuinte.

Assim, a regulação da Lei nº 4.502/1964 e dos demais dispositivos legais posteriores à publicação daquela, concernentes ao IPI, promovida pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e pelas normas complementares, devem ser acatadas pelos julgadores administrativos, porque visam esclarecê-las e torná-las aplicáveis aos casos concretos. Sendo assim, estipular condições de aproveitamento de regimes tributários especiais não expressas nos textos legais e manifestamente contrárias ao entendimento da Receita Federal extrapolam a competência do julgador administrativo.

Há que se concluir que a recorrente indevidamente deu saída com suspensão do IPI a produtos industrializados pela matriz localizada em São Paulo. Dessa forma, o imposto que era devido nas saídas dos produtos de seu estabelecimento deixou de ser lançado e recolhido espontaneamente pela contribuinte, ensejando o seu lançamento de ofício, nos termos do artigo 114 do RIPI/1998.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Ademais, destaque-se que, em relação à autuação provocada pelo descumprimento de condição da suspensão permitida no art. 40, XII, do RIPI/1998, cometeu a contribuinte mais de uma infração. Note-se que o benefício ali concedido, além de abranger apenas a saída de bens do ativo permanente para outro estabelecimento da mesma firma, para serem utilizados no processo industrial do recebedor, exige ser indicados nas respectivas notas fiscais de remessa o dispositivo legal concessivo, conforme determinam os arts. 315, VII, "a", e 318, III, do RIPI/1998. Os dispositivos citados dispõem que no campo "Informações Complementares" da nota fiscal de saída deverão constar os dizeres: "Saído com suspensão do IPI" e declarado dispositivo legal ou regulamentar concessivo.

Entretanto, além de informar incorretamente o dispositivo em razão de que não dava saída a bens do ativo permanente, conjuga-se a infração relativa ao fato de que a interessada era apenas equiparada a industrial, não podendo se beneficiar nem da suspensão de que tratava o art. 5º da Lei nº 9.826/1999, na sua redação original, tampouco da suspensão prevista no art. 40, XII, do RIPI/1998.

Sobre a inconstitucionalidade do ADN nº 25/1999, que, segundo a contribuinte, respaldaria a suspensão do IPI, é oportuno mencionar que, ainda que o citado REsp/PR nº 491.394 tivesse sua aplicabilidade estendida a todos os contribuintes do IPI, não a beneficiaria, pois cuida de situação diversa, não albergando direito em favor de estabelecimentos equiparados a industrial. Cuidou o referido acórdão de afastar a restrição imposta pelo ADN nº 25/1999, no que tange aos produtos sujeitos à suspensão do IPI, sem, contudo, aludir que o direito se aplicaria indiscriminadamente aos estabelecimentos equiparados a industrial. Deduz-se o fato da leitura da ementa do referido acórdão:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 5º DA LEI 9826/99. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. MP 2158-35 DE 2001, ARTIGO 66. ADN COSIT 25/99. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O ATO NORMATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA.*

*RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. Não ocorreu o prequestionamento do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, motivo que impede o conhecimento do Especial quanto à aludida violação do dispositivo legal.*

*2. O artigo 5º, da Lei 9826/99, em momento algum determinou que o benefício da suspensão do IPI incidente sobre a fabricação e importação de painéis automotivos alcançaria apenas os fabricantes e/ou montadoras de veículos. Este fato ficou ademais evidenciado pela Medida Provisória 2158-35 de 2001 que, em seu artigo 66, estabelece que a suspensão do IPI de que trata o artigo 5º, da citada Lei 9826 de 1999 aplica-se, também, às operações de importação dos produtos ali referidos por estabelecimento industrial, fabricante de componentes, sistemas, partes ou peças destinadas à montagem dos produtos classificados nas posições da TIPI ali elencadas.*

*3. Configura-se, portanto, ilegal a restrição imposta pelo ADN COSIT 25/99 quando prescreve que o benefício fiscal previsto no texto legal retrocitado contemplaria apenas as montadoras de veículos. O ADN*

*SFB*

*S*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 11 / 07  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

*25/99 inovou o dispositivo legal que deveria apenas regulamentar e estabeleceu uma limitação ali não prevista violando, assim, o princípio de que deve se revestir todo ato administrativo, qual seja, o da legalidade que não admite que disposição normativa inferior extrapole o previsto na lei vigente." (grifei)*

Sobre o argumento de que não teria causado prejuízo ao Erário, pois ocorreria mera postergação do imposto e que a montadora já pagou o tributo na saída do produto acabado, esclareça-se à recorrente que o ato em análise e que acarretou o lançamento de ofício diz respeito à saída de produtos do estabelecimento da recorrente, que, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, é responsável pelo destaque na nota fiscal do imposto devido na saída dos produtos de seu estabelecimento e pelo pagamento do IPI que resultar do confronto entre débitos e créditos.

A cobrança da multa de ofício de 75% é imposição legal, definida no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Ademais, não cabe à autoridade administrativa analisar a legalidade ou a inconstitucionalidade de ato legal ou regulamentar em vigor ou afastar-lhes a aplicação, tendo em vista que tal atribuição é conferida constitucionalmente ao Poder Judiciário.

À vista da presente análise, refuta-se o pedido de perícia/diligência, pois nos autos encontram-se os elementos suficientes e capazes para a formação da convicção da Julgadora. Tal entendimento coaduna-se com o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que expressamente confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder de indeferir diligências ou perícias que considerar prescindíveis.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo *in tontum* o lançamento de ofício de fls. 03/20, uma vez que, conforme bem apurado quando da fiscalização realizada pela autoridade fiscal competente, as diferenças na apuração e conseqüente recolhimento do IPI já foram levados em consideração para fins de apuração do imposto devido, juros moratórios e multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

GILENO GURJÃO BARRETO